



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

Aviso

A fim de Incrementar os trabalhos da composição tipográfica destinada à 3.ª série do «Diário da República», está a INCM a recorrer, transitoriamente, a processos de trabalho que, garantindo maior rapidez de execução, não permitem respeitar, integralmente, a ordem de numeração dos anúncios.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 267/77:

Dissolve a Comissão do Sector Automóvel, criada pela resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1977.

Resolução n.º 268/77:

Aprova o acordo do empréstimo no montante de 17 000 000 de dólares, com o objectivo de financiar a construção e o apetrechamento de centros de saúde e de uma escola de enfermagem.

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Plano e Coordenação Económica:

Decreto-Lei n.º 433/77:

Aprova a Lei Orgânica dos Serviços de Apoio Administrativo e Técnico do Conselho Nacional do Plano.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 68/77:

Estabelece disposições tendentes à regulamentação de trabalho dos trabalhadores das instituições de previdência social.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 434/77:

Eleva o limite estabelecido no artigo 137.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos para 40 000\$.

Decreto-Lei n.º 435/77:

Autoriza a emissão de uma promissória no valor de 940 000 contos, destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional, para actualização do valor-ouro dos haveres em escudos do referido organismo.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 436/77:

Prorroga para 25 de Setembro o termo do prazo de posse previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto (define normas relativas à colocação e permuta de professores).

Decreto-Lei n.º 437/77:

Autoriza o Ministério da Educação e Investigação Científica a efectuar despesas com a recolocação de agentes do ensino no valor de 1 372 561\$20.

Ministério do Comércio e Turismo:

Despacho Normativo n.º 200/77:

Estabelece as condições da intervenção, relativamente aos vinhos da colheita de 1977, da Junta Nacional do Vinho e Regiões dos Vinhos Verdes e Dão, a qual será efectuada durante a campanha de 1977-1978.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 649/77:

Aplica às instituições de previdência definidas na alínea a) da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, a lei das empreitadas de obras públicas e, designadamente, o Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 267/77

Considerando que a Comissão do Sector Automóvel, criada pela resolução do Conselho de Ministros de 16 de Março de 1976, cumpriu o seu mandato com a entrega ao Governo do relatório sobre o fa-

brico de viaturas em Portugal, a partir do qual, aliás, foi tomada a resolução do Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1977 sobre a reestruturação do sector automóvel;

Considerando que o Ministro da Indústria e Tecnologia foi mandatado por esta última resolução para negociar, em nome do Governo, com a Régie Nationale des Usines Renault a concretização do programa industrial constante da proposta daquela empresa;

Considerando que para o efeito das negociações se torna necessário dotar o Ministério da Indústria e Tecnologia com os indispensáveis meios financeiros:

O Conselho de Ministros, reunido em 28 de Setembro de 1977, resolveu:

1 — Dissolver a Comissão do Sector Automóvel, com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1977.

2 — Autorizar que o saldo da rubrica do cap. 02, div. 01-8.01.0-44.09 «Outras despesas correntes — B Comissão do Sector Automóvel» do Ministério da Indústria e Tecnologia, seja utilizado para suportar os encargos com as negociações com a Régie Nationale des Usines Renault, por transferência, conforme for conveniente, para as rubricas do orçamento do Gabinete do Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 268/77

O Conselho de Ministros, reunido em 21 de Setembro de 1977, resolveu:

Aprovar, ao abrigo do artigo 2.º da Lei n.º 68/77, de 3 de Setembro, o acordo do empréstimo no montante de 17 000 000 de dólares, a celebrar entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, com o objectivo de financiar a construção e o apetrechamento de centros de saúde e de uma escola de enfermagem, reembolsável no prazo de vinte e cinco anos a contar da data do primeiro desembolso, em quarenta e uma prestações semestrais, vencendo-se a primeira prestação de capital quatro anos e meio após a data em que ocorrer o primeiro pagamento de juros.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Setembro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Gabinete do Ministro da República da Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 26/77/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No final, onde se lê: «Assinado em Ponta Delgada em 27 de Junho de 1977.», deve ler-se: «Assinado em Ponta Delgada em 27 de Agosto de 1977.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 433/77

de 17 de Outubro

Com a publicação da Lei n.º 31/77, que aprovou o sistema e orgânica de planeamento e composição do Conselho Nacional do Plano, ficou o Governo incumbido de elaborar a Lei Orgânica dos Serviços de Apoio Administrativo e Técnico do Conselho Nacional do Plano. É em cumprimento dessa determinação que surge agora o presente decreto-lei.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º O Conselho Nacional do Plano, criado pelo artigo 14.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e ao qual cabe, em ordem à elaboração do Plano, assegurar e coordenar a participação das populações, através das autarquias e comunidades locais, das organizações das classes trabalhadoras e das entidades representativas de actividades económicas, tem a sua sede em Lisboa.

Art. 2.º — 1 — O Conselho Nacional do Plano dispõe de pessoal técnico e administrativo privativo constante do quadro anexo ao presente diploma, o qual pode ser alterado por portaria conjunta do Primeiro-Ministro, Ministro do Plano e Coordenação Económica, Ministro das Finanças e Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — O presidente do Conselho Nacional do Plano terá regalias idênticas às de Secretário de Estado e possui gabinete privativo, nos termos do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho.

3 — O pessoal técnico e o administrativo será distribuído, respectivamente, por um gabinete técnico e por uma secretaria.

4 — Compete ao presidente do Conselho Nacional do Plano ou, por sua delegação, a qualquer dos vice-presidentes a superintendência dos serviços referidos no número anterior, difundindo as normas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 3.º Ao gabinete técnico compete elaborar pareceres, realizar estudos e demais trabalhos de natureza técnica que lhe forem cometidos pelo presidente do Conselho Nacional do Plano.

Art. 4.º — 1 — À secretaria compete:

- Prestar apoio pessoal aos vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano;
- Assegurar o expediente administrativo do Conselho;
- Prestar apoio administrativo ao gabinete técnico;
- Manter à sua guarda, ordenado, classificado e actualizado, o arquivo do Conselho, bem como o dos processos individuais respeitantes ao pessoal;
- Preparar a proposta orçamental a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, bem como as suas alterações, e os documentos de prestação de contas legalmente exigíveis;
- Assegurar os serviços de contabilidade e tesouraria do Conselho;

- g) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens do Conselho, e promover a sua aquisição e alienação, bem como a conservação das instalações, material e outros bens confiados ao Conselho;
- h) De um modo geral prestar todos os serviços auxiliares necessários ao bom funcionamento do Conselho.

2 — Os serviços da secretaria são directamente dirigidos por um chefe de repartição, a quem compete ainda, em especial:

- a) Assistir às sessões do Conselho e redigir as respectivas actas;
- b) Redigir e assinar a correspondência de que o presidente o encarregar;
- c) Promover a difusão de normas regulamentares internas necessárias ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 5.º — 1 — Para efeitos orçamentais, o quadro de pessoal anexo ao presente diploma considera-se afecto à Presidência do Conselho de Ministros.

2 — O recrutamento e promoção do pessoal referido no número anterior reger-se-ão pelas normas vigentes para as categorias similares do quadro da Presidência do Conselho de Ministros.

3 — O pessoal a que se refere o n.º 1 ficará abrangido pelos serviços sociais da Presidência do Conselho de Ministros.

4 — O preenchimento das vagas e o destino do pessoal por áreas funcionais serão efectuados por despacho do presidente do Conselho Nacional do Plano.

Art. 6.º Mediante despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do presidente do Conselho Nacional, poderão prestar serviço no Conselho Nacional, em regime de comissão de serviço ou requisição, outros funcionários, do Estado, institutos públicos ou trabalhadores de empresas públicas ou privadas.

Art. 7.º Para elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique, pode o presidente do Conselho Nacional do Plano celebrar contratos com empresas ou outras entidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 8.º O Conselho Nacional do Plano elaborará o regulamento interno a que obedecerá o seu funcionamento, no prazo de trinta dias após a sua primeira reunião.

Art. 9.º — 1 — As remunerações do presidente e dos vice-presidentes do Conselho Nacional do Plano serão fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

2 — Os representantes referidos nas alíneas b) a h) do artigo 15.º da Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, terão direito a senhas de presença por cada reunião do Conselho a efectuar nos termos a definir no seu regimento, sendo o valor daquelas fixado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do presidente do Conselho Nacional do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto Regulamentar n.º 68/77

de 17 de Outubro

1. O Governo tem vindo a desenvolver esforços atinentes ao necessário e consequente estabelecimento de um sistema de segurança social, onde a uniformização e generalização dos esquemas de prestações seja uma realidade.

Esta vontade política, já consagrada como grande objectivo do Programa do Governo, decorre também do imperativo constitucional que comete ao Estado a responsabilidade de organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e generalizado.

Assim, os objectivos que as instituições de previdência social prosseguem, desde a entrada em vigor da Constituição da República de 1976, passaram a ser fins próprios do Estado.

2. As instituições de previdência social, há muito consideradas pessoas colectivas de direito público, na medida em que agora gerem fins próprios do Estado, passam a ser elementos, ainda que descentralizados, da Administração Pública, adquirindo características de instituições públicas.

3. Houve, assim, por força da nova Constituição, uma alteração não só no tocante à posição do Estado perante a previdência social, mas também quanto à natureza jurídica das respectivas instituições, que, por exercerem funções estatais, adquiriram verdadeira natureza de institutos públicos.

4. É evidente que esta nova concepção das instituições de previdência se reflectirá no regime jurídico do trabalho dos seus servidores, que não pode continuar a identificar-se com a regulamentação aplicável no sector privado.

5. Há, no entanto, que não perder de vista toda uma realidade já existente, e esta é a regulamentação de trabalho em vigor, desde 15 de Julho de 1976, de natureza contratual, que se afasta em muitos aspectos do regime jurídico aplicável aos funcionários públicos.

6. Como consequência da evolução verificada, o Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, ao rever o processo de regulamentação colectiva de trabalho afastou do regime geral os trabalhadores das instituições de previdência social.

7. Tudo aponta, pois, para a necessidade de estudar e definir, com a participação das organizações sindicais representativas dos trabalhadores interessados, um regime de transição que melhor corresponda ao condicionalismo presente.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro,

na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A regulamentação de trabalho dos trabalhadores das instituições de previdência social será fixada por portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, do Trabalho, dos Assuntos Sociais e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º A regulamentação jurídica a definir constituirá um regime transitório, que deverá ser revisto logo que o regime geral da função pública estiver definido e regulamentado, sem prejuízo de eventuais alterações que venham a revelar-se indispensáveis.

Art. 3.º — 1 — É criado junto da Secretaria de Estado da Segurança Social um grupo de trabalho encarregado de estudar e apresentar, no prazo de sessenta dias, o projecto que servirá de base à elaboração da portaria prevista no artigo 1.º

2 — O grupo de trabalho previsto no número anterior compreenderá representantes dos departamentos responsáveis pela Administração Pública, finanças, trabalho, segurança social e das organizações sindicais representativas dos trabalhadores.

Art. 4.º O grupo de trabalho poderá requerer aos departamentos ministeriais nele representados a colaboração, a título eventual, de técnicos nas matérias envolvidas, bem como solicitar todos os elementos de trabalho necessários à prossecução dos seus objectivos.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 434/77

de 17 de Outubro

Mostrando-se necessário actualizar o limite fixado no artigo 137.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É elevado para 40 000\$ o limite estabelecido no artigo 137.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 435/77

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, aprovou, para adesão, o Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, tendo o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, autorizado o Governo a participar no referido Fundo com uma quota inicial de 60 milhões de dólares dos Estados Unidos da América. Posteriormente, pelos Decretos-Leis n.ºs 46 471, de 7 de Agosto de 1965, e 148/71, de 21 de Abril, foi o Governo autorizado a elevar a referida quota para 75 e 117 milhões de dólares, respectivamente.

De harmonia com o disposto na alínea a) da secção 4 do artigo III do Acordo que instituiu o Fundo Monetário Internacional, a quota de Portugal foi paga 25 % em ouro e 75 % em moeda nacional. Por sua vez, em conformidade com o estabelecido na secção 5 do mesmo artigo III do Acordo, parte da soma em moeda nacional, entregue para realização dos aludidos 75 % da quota portuguesa, foi substituída por promissórias com as características igualmente definidas naquela secção 5 do artigo III.

O artigo IV, secção 8, do referido Acordo estabelece que o valor-ouro dos haveres do Fundo manter-se-á constante, apesar das modificações da paridade ou do valor cambial da moeda de qualquer membro, devendo este entregar ao Fundo ou receber dele uma importância na sua própria moeda igual à redução ou ao aumento do valor-ouro dos haveres do Fundo nessa moeda.

Em virtude das modificações do valor cambial do escudo, desde o ajustamento do valor-ouro dos haveres do Fundo na nossa moeda em 30 de Abril de 1976 e da recente desvalorização do escudo em 25 de Fevereiro último, torna-se necessário, nos termos do mencionado artigo IV, secção 8, proceder a nova actualização do valor-ouro da nossa moeda paga ao Fundo. Dessa importância, 940 000 contos poderão ser pagos em promissórias.

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e os Decretos-Leis n.ºs 46 471 e 148/71 já autorizaram o Governo a emitir os mencionados títulos de obrigação, bem como a satisfazer os correspondentes encargos, mas é necessário fixar o valor da promissória ou promissórias a emitir e determinar as condições da respectiva emissão.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e nos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 148/71, de 21 de Abril, e em conformidade com o previsto no Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338, de 21 de Novembro de 1960, é autorizada a emissão de uma promissória no valor de 940 000 contos destinada a substituir parte da importância em moeda portuguesa paga ao Fundo Monetário Internacional para actualização do valor-ouro dos haveres em escudos do referido organismo.

Art. 2.º O serviço da emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos

termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e das condições acordadas entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário enunciadas na secção 2 do artigo XIII do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43 338.

Art. 3.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par, creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2 — No caso de ser paga somente uma parte da importância representada pela promissória, passar-se-á uma nova promissória, com as mesmas características e de valor nominal correspondente à quantia que ficar por pagar.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) Número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data da emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os dos restantes títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada por chancela pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 4 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 436/77

de 17 de Outubro

O n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto, determina que a posse dos professores do ensino primário deverá ser conferida até ao dia 9 de Setembro imediatamente anterior ao ano escolar a que se reporta.

Legislação ultimamente publicada, nomeadamente os Decretos-Leis n.ºs 263/77, de 23 de Junho, e 265/77, de 1 de Julho, alterou a forma de realização dos concursos para professores do ensino primário. Contudo, encontra-se ainda em fase de regularização a posse dos professores colocados ao abrigo da legislação anterior.

Nesta situação de transição, torna-se necessário dilatar o prazo referido no mencionado Decreto-Lei n.º 454/75.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É prorrogado para 25 de Setembro o termo do prazo de posse previsto no n.º 2

do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 454/75, de 21 de Agosto.

2 — O disposto no número anterior aplica-se exclusivamente ao ano de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 437/77

de 17 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, determinou no n.º 5 do seu artigo 2.º que as então organizações pró-sindicais procedessem à recolocação, para o ano lectivo de 1975-1976, dos agentes de ensino que se encontravam colocados no termo do ano lectivo anterior àquele.

A actividade que veio a ser desenvolvida pelas referidas organizações pró-sindicais, regulamentada pelo despacho do Secretário de Estado da Administração Escolar datado de 19 de Dezembro de 1975, originou realização de despesas cujo apuramento final, além de moroso, não foi possível realizar com os requisitos devidos, apesar dos esforços envidados para tal.

Torna-se, porém, necessário regularizar a situação e possibilitar, em termos legais, o processamento das despesas efectuadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Educação e Investigação Científica a efectuar, desde já, a despesa no valor de 1 372 561\$20 referente aos custos de deslocações das comissões especificamente mandatadas pela classe através das organizações pró-sindicais que, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 713-B/75, de 19 de Dezembro, e do despacho do Secretário de Estado da Administração Escolar da mesma data, procederam às recolocações dos agentes de ensino referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

Art. 2.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Investigação Científica poderão ser dispensados os requisitos legais de processamento da despesa referida no artigo anterior que não tenha sido possível obter pelos serviços competentes.

Art. 3.º A despesa referida no artigo 1.º deste diploma será suportada pela dotação inscrita no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica para «Despesas de anos findos».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia.*

Promulgado em 2 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 200/77

A escassa produção prevista para o corrente ano e os reduzidos excedentes que transitam da campanha anterior não criam problemas de escoamento para a próxima campanha.

Tal situação pode, todavia, especialmente no início da campanha, suscitar perturbações no funcionamento do mercado, que importa evitar, pelo que se justifica uma intervenção tendente à sua conveniente estabilização.

Assim, no âmbito dessa intervenção, foi estudada uma operação de compra de vinhos visando essencialmente o estabelecimento de preços de garantia que defendam os vinicultores, em particular, como é óbvio, os de menor resistência financeira, da especulação de que eventualmente poderiam ser vítimas.

Se, por um lado, não se pode deixar de ter presente a necessidade de conter o mais possível o agravamento dos preços para o consumidor, também é certo que, por outro, o aumento do custo dos factores e, ainda, o volume da colheita previsto conduzem inevitavelmente a uma elevação dos preços de custo relativamente aos do ano transacto. Assim, os preços da tabela de intervenção para a próxima campanha reflectem naturalmente todo este condicionalismo.

Na organização da tabela manteve-se o esquema geral da do ano anterior, continuando obviamente a ter-se em particular atenção a necessidade de seguir uma política de defesa e promoção dos vinhos típicos regionais e da qualidade em geral, no sentido de uma efectiva valorização da produção vinícola portuguesa.

Nestes termos e com prévia audição das diversas entidades representativas dos intervenientes no sector, foi elaborado o plano da intervenção, relativamente aos vinhos da colheita de 1977, para a área da Junta Nacional do Vinho e Regiões dos Vinhos Verdes e

Dão, a qual será efectuada durante a campanha de 1977-1978, nas condições a seguir estabelecidas:

1.ª Na área da Junta Nacional do Vinho e da Região Demarcada do Dão a intervenção por compra de vinhos da colheita de 1977 será aberta a todos os vinicultores cuja produção seja devidamente manifestada.

Esta operação de compra é extensiva às cooperativas vinícolas.

Poderão ulteriormente ser estudadas operações de compra diferenciadas, caso as circunstâncias o aconselhem, designadamente por eventual necessidade de a Junta Nacional do Vinho adquirir vinhos em quantidades, tipos ou qualidade de que não disponha no âmbito da intervenção programada nas condições aqui expressas;

2.ª Na Região Demarcada dos Vinhos Verdes, tendo em conta as actuais condições da produção e comércio, a intervenção, a cargo da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, incide apenas sobre os vinhos que não satisfaçam as características legais para a sua comercialização ou que se apresentem defeituosos ou alterados, os quais serão pagos nas condições estabelecidas para os vinhos destinados à destilação, nas tabelas a que se refere o número seguinte;

3.ª Os termos da classificação e os preços a praticar para as diferentes categorias de vinhos são os constantes das tabelas I e II anexas, aplicáveis, respectivamente, na área da Junta Nacional do Vinho e Região Demarcada do Dão e na Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Ministério do Comércio e Turismo, 16 de Setembro de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, António Escaja Gonçalves.

TABELA II

Intervenção por compra de vinhos na área da Região Demarcada dos Vinhos Verdes

Campanha 1977-1978

Categorias		Teor alcoólico volumétrico — Porcentagem	Acidez volátil corrigida expressa em ácido acético — Gramas/litro	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 9°	Condicionamentos diversos
Vinhos para destilar	A	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2.	\$417	3\$75	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
	B	Inferior a 6,5	Igual ou superior a 1,2.	\$333	3\$00	Vinhos utilizáveis para o fabrico de álcool vínico.

TABELA I

Intervenção por compra de vinhos na área da Junta Nacional do Vinho e Região Demarcada do Dão

Campanha 1977-1978

Categorias	Teor alcoólico volumétrico mínimo — Percentagem	Acidez volátil corrigida máxima expressa em ácido acético — Gramas/litro	Vinhos tintos		Vinhos brancos e palhetes		Condicionamentos diversos
			Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12°	Preço por grau/litro	Preço indicativo na base 12°	
Vinhos típicos regionais	VT : 12,0 VB : 11,5	0,5	\$917	11\$00	\$917	11\$00	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito, cuja prova revele genuinidade e tipicidade marcadas, próprios para envelhecimento e/ou engarrafamento de qualidade.
			\$792	9\$50	\$708	8\$50	Vinhos de consumo corrente com as características legais, isentos de qualquer defeito, e que na prova revelem qualidade.
Vinhos de consumo corrente	11,5	0,5	\$708	8\$50	\$625	7\$50	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
			\$583	7\$00	\$50	6\$00	Vinhos com as características legais, isentos de qualquer defeito.
Vinhos para destilar	8,0	1,2	\$417	5\$00	\$375	4\$50	Vinhos susceptíveis de produzir aguardente limpa de prova e cheiro.
			\$333	4\$00	\$333	4\$00	Vinhos utilizáveis para o fabrico de álcool.

Notas:

- 1 — A acidez volátil será determinada pelo método de Mathieu, sendo a sua correção feita apenas pela dedução do anidrido sulfuroso livre.
- 2 — A partir de 1 de Junho será concedida uma tolerância de 0,1° na acidez volátil corrigida, para os vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente das 1.ª e 2.ª categorias.
- 3 — Na categoria de vinhos típicos regionais poderão também excepcionalmente ser incluídos vinhos de regiões ainda não demarcadas oficialmente, mas que revelem tipicidade que o justifique e satisficam os restantes condicionamentos.
- 4 — Os vinhos de qualidade produzidos em regiões onde o teor alcoólico não ultrapasse normalmente 10,5 % poderão ser incluídos nas categorias de vinhos típicos regionais e vinhos de consumo corrente de 1.ª, com um teor alcoólico mínimo de 10 %, desde que revelem as características específicas dessas regiões, devidamente reconhecidas pela prova, e satisficam os restantes condicionamentos.
- 5 — Os vinhos típicos regionais e os outros vinhos excepcionalmente admitidos nessas categorias nos termos da nota 3 serão valorizados até ao teor alcoólico volumétrico máximo de 13 %.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 649/77****de 17 de Outubro**

1 — O regime de revisão de preços de empreitadas estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho, é aplicável às entidades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969.

2 — As instituições de previdência social, na medida em que gerem fins próprios do Estado, adquiriram verdadeira natureza de institutos públicos, pelo que deverão ser enquadradas nas entidades referidas no citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 871.

Acresce que a própria natureza dos empreendimentos que são levados a efeito pelas caixas de pre-

vidência envolvem sempre no seu destino a utilidade pública.

3 — Sendo perfeitamente justificado e havendo interesse em adoptar o regime de empreitadas de obras públicas para as caixas de previdência, afastando em definitivo quaisquer dúvidas, importa definir claramente a situação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

É aplicável às instituições de previdência definidas na alínea a) da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, a lei das empreitadas de obras públicas e, designadamente, o Decreto-Lei n.º 273-B/75, de 3 de Junho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 7 de Outubro de 1977. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.